

DECISÃO

Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica nº 003-25CO-PMG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA E REQUALIFICAÇÃO DO LAJEDO, NO BAIRRO SANTO ANDRÉ, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.

BASE LEGAL: art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos *etc.*

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA EPP e CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI contra a decisão administrativa que beneficiou a empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA, reconsiderando sua desclassificação inicial e permitindo nova apresentação documental e reclassificação no certame.

A licitante MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.420.376/0001-90, e a empresa REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ nº 15.065.248/0001-08, interpuseram recursos administrativos requerendo a modificação da decisão que as desclassificou. Alegam que a desclassificação ocorreu com fundamento semelhante ao utilizado no caso da empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP, cujo recurso foi provido, resultando na sua reclassificação. Sustentam, portanto, que o mesmo entendimento aplicado à OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP deveria ser estendido às suas situações.

A empresa CARDOSO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.406.992/0001-05, interpôs recurso administrativo questionando a legalidade do retorno de fase e da reclassificação da empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP, após o provimento de seu recurso anterior. A recorrente sustenta que houve violação ao rito processual da licitação, alegando que a apresentação de documentos após o julgamento das propostas caracteriza a juntada de documento novo, o que violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. Além disso, reitera críticas já apresentadas quanto à composição da planilha de custos da OFS, defendendo a manutenção da sua desclassificação, bem como faz alegações de falsidade documental referente ao seguro garantia da OFS.

Ato contínuo, as razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi apresentada pela empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP requerendo a improcedência total dos pedidos das RECORRENTES com a inalteração da decisão prolatada pelo digno Agente de Contratação.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

Acerca dos fundamentos dos recursos apresentados pela MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA e REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA EPP e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, venho-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida:

As empresas MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA e REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA EPP, foram DESCLASSIFICADAS anteriormente, na fase de julgamento das propostas, e não exerceram o direito de recurso no prazo legal, sendo alcançadas pelo instituto jurídico da preclusão temporal. De forma que, o provimento do recurso da empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP, com o retorno da fase processual para julgamento da sua proposta e conferência dos seus documentos de habilitação, a nova decisão de habilitação da empresa OFS, não devolve o prazo recursal para as licitantes que não interpuseram recursos no momento oportuno.

Quanto aos fundamentos do recurso apresentado pela CARDOSO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, venho-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto ponto a ponto na decisão proferida:

A alegação de falha técnica na planilha de composição de custos da empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA já foi exaustivamente analisada em decisão administrativa anterior, restando superado esta matéria.

[...]

O retorno da fase processual decorreu do equívoco inicial de desclassificação da empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA sem análise dos documentos de habilitação, o que justifica plenamente a retomada e análise posterior. Tal providência não configura qualquer ilegalidade, mas sim, medida de correção e respeito ao contraditório.

[...]

Quanto ao questionamento específico sobre a diligência realizada na fase de habilitação, importa consignar que no curso do procedimento licitatório, é plenamente possível que o agente de contratação, de forma motivada, utilize-se do instrumento da diligência, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e expressamente admitido no edital do certame.

Desta forma, conclui-se que os documentos apresentados pela licitante não configuram documentos novos ou criados após o certame, mas sim documentos com data de emissão anterior, já existentes à época da proposta. O seguro garantia, por exemplo, foi emitido em 19/05/2025. Assim, não há qualquer violação ao rito procedimental, tampouco quebra da isonomia entre os licitantes.

[...]

Em relação a alegação de falsidade documental suscitada pela empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, verifica-se, após criteriosa análise, que a Administração realizou a Consulta de Apólice de Seguro Garantia no portal oficial da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). A consulta confirmou que o seguro garantia apresentado pela empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA foi regularmente emitido em 19/05/2025, ou seja, em data anterior à sessão pública de licitação. O documento possui todas as identificações exigidas, contemplando corretamente como tomador a licitante OFS PAVIMENTADORA LTDA e como segurado a Prefeitura Municipal de Guanambi, no valor de 1,00 % (um por cento) do valor estimado da licitação – que corresponde a quantia de R\$ 6.772,56 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com prêmio emitido no valor de R\$ 160,00. A comprovação oficial da autenticidade do documento foi devidamente anexada aos autos, afastando qualquer possibilidade de falsidade documental e, conseqüentemente, não existindo nenhum motivo objetivo para rejeição do documento e eventual inabilitação da empresa.

Sendo assim, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO dos recursos administrativos das empresas MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA e REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA EPP, por intempestividade, e pelo CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA do recurso da CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, no sentido de que foi juridicamente adequado a análise e os posicionamentos adotados pelo agente de contratação.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guanambi/BA, 31 de julho de 2025.

Arnaldo Pereira de Azevedo
Prefeito Municipal